

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Edson Queiroz		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 628/2013, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008914/2013-47		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 253/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2015

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Universidade de Fortaleza (Unifor), protocolizado em 19/12/2013, em face da decisão administrativa de deferimento parcial de aumento no número de vagas do curso de Medicina, consubstanciada na Portaria SERES/MEC nº 628, de 1/2/2013. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Washington Soares, nº 1.321, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, sediada no mesmo município e estado.

#### Do recurso

A IES impetrou o recurso administrativo com efeito modificativo por meio de seus advogados devidamente mandatados por procurações anexadas ao processo, solicitando que seja aprovado o aumento originalmente pleiteado de 24 (vinte e quatro) vagas.

Após discorrer sobre a situação da distribuição de médicos no estado do Ceará, afirma que “*não resta dúvida da necessidade desta Região de um maior número de médicos para atuarem na profissão, em especial com incentivos a (sic) interiorização e programas do Sistema Único de Saúde (SUS)*”. Acredita a peça recursal que o processo administrativo original logrou ficar comprovada a necessidade social da ampliação do número de vagas para um significativo impacto no contexto da saúde na Região.

Assinala que o Parecer nº 195/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, que fundamentou a decisão da Secretaria registra que “*a IES recorrente preencheu todos os requisitos necessários ao aditamento de vagas, obedecendo, portanto, ao padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação (...) Foi observado (sic) todos os critérios necessários para a ampliação do aumento de vagas do curso de Medicina, na medida em que houve obediência a todos os parâmetros para aferir a qualidade da atuação da Instituição de Ensino Superior, notadamente com conceito Global do Curso na nota máxima (CG=5)*”.

Informa, ainda, que “*ficou suficientemente comprovada (sic) várias parcerias com o Programa de Residência Médica com o Estado do Ceará, inclusive nas áreas prioritárias, bem como possui um Núcleo de Assistência Médica Integrada (NAMI), como serviço próprio da Universidade, que oferece serviço aos paciente (sic) do Sistema único (sic) de Saúde – SUS, como devidamente detalhado nas fls. 38 e ss do processo administrativo em comento*”.

Lembra que o Anexo IV da Portaria Normativa nº 3, de 1/2/2013, fixa a faixa máxima de número de vagas em 130 (cento e trinta) para IES com conceito 5 (cinco), mas inclui um fator de incremento para programas de residência médica, em que 3 (três) programas adotam o fator de incremento 1,15 (um vírgula quinze), de maneira que o total de 130 (cento e trinta) vagas passaria a 149,5 (cento e quarenta e nove vírgula cinco) vagas, (130x1,15). Nesse diapasão, o número de vagas totais anuais solicitado pela IES, igual a 144 (cento e quarenta e quatro) estaria dentro desse limite.

Relata, por fim, que “o Governo Federal trouxe para a cidade de Fortaleza médicos cubanos para auxiliar no desenvolvimento da área de saúde por falta de médicos na região, na tentativa de diminuir a carência existente”.

### **Da análise da SERES em grau de reconsideração**

A SERES se pronunciou em grau de reconsideração por meio da Nota Técnica nº 62/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC. Nessa Nota, basicamente, a SERES entendeu que o artigo 8º da Portaria Normativa SERES nº 3, de 1/2/2013, ao estabelecer critérios e requisitos mínimos para análise de pedido de aumento de vagas no curso de Medicina, fixa que “a IES deverá comprovar o efetivo vínculo com os Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias, obrigando-se, por meio do Termo de Compromisso, contido no Anexo V, a **manter e ampliar** o número de vagas autorizadas, segundo os padrões estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM”. Assinalou, ainda, que o § 1º do mesmo artigo afirma que “no caso de inexistência dos programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso, a IES poderá **firmar Termo de Compromisso**, contido no Anexo VI, obrigando-se com o funcionamento dos Programas até a divulgação do resultado do Conceito Preliminar de Curso – CPC no subseqüente ciclo avaliativo na área de saúde (...).

Com base nessas considerações, a SERES entendeu que a “IES não apresentou nenhum dos Termos de Compromisso propostos pela PN nº 3/2013. Aprovar o incremento do quantitativo máximo de vagas estabelecido no Anexo III, faixa 3, sem a devida apresentação de um destes termos é temerário, visto que sem o mesmo a SERES, em conjunto com a Comissão Nacional de Residência Médica – CNEM, não tem como acompanhar a efetiva observância das obrigações assumidas pela instituição”.

Por essas razões, entendeu a SERES que o pedido de reconsideração não deve ser aceito, devendo o processo ser remetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise superior (CES/CNE).

### **Considerações do relator**

Cabe, em primeiro lugar, afirmar a tempestividade do recurso, razão por que pode ser analisado pela CES/CNE.

Quanto ao mérito, penso ser conveniente recuperar as informações do processo original que, por meio do Ofício R. Nº 26/2013, de 29/5/2013, a IES solicitou a ampliação do número de vagas para o seu curso de Medicina (bacharelado) de 120 (cento e vinte) atualmente autorizadas, para 144 (cento e quarenta e quatro), com um incremento, portanto, de 24 (vinte e quatro) vagas. Tendo em vista o disposto do Decreto nº 5.773/2006, o pedido tramitou como aditamento ao ato de reconhecimento do curso, objeto de Portaria MEC nº 122, de 5/7/2012.

A Universidade de Fortaleza foi credenciada por meio de Decreto Federal nº 71.655, de 4/1/1973, publicado no DOU de 5/1/1973, sendo recredenciada pela Portaria MEC nº 350, de 12/8/1983, publicada no DOU de 18/8/1983.

O curso de Medicina (bacharelado) teve o início de seu funcionamento em 1/8/2006, com autorização de 120 (cento e vinte) vagas anuais. O processo de renovação de reconhecimento do curso foi registrado no sistema e-MEC sob o nº 201108648, sendo a visita da Comissão de Avaliação *in loco* realizada entre os dias 9/5/2012 e 12/5/2012, pelos professores Joe Luiz Vieira Garcia Novo e Carlos Rodrigues da Silva Filho, este último na condição de coordenador.

Análise dos *curricula* Lattes dos avaliadores permite verificar que são, ambos, eminentes e reconhecidos especialistas em suas respectivas áreas. O relatório emitido pela Comissão, de número 91.507, atribuiu os seguintes conceitos às dimensões e categorias avaliadas:

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para autorização de curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	5
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	5
3. Objetivos do curso	5
4. Perfil profissional do egresso	5
5. Estrutura curricular	5
6. Conteúdos curriculares	5
7. Metodologia	5
8. Estágio curricular supervisionado	5
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	5
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	5
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	5
18. Número de vagas	4
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	4
21. Ensino na área de saúde	2
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	5
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>4,6</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	5
2. Atuação do coordenador	5
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5

6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	4
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	4
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	5
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>4.6</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	5
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	5
3. Salas de professores	5
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso de CST)	5
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	4
16. Sistema de referência e contrarreferência	4
17. Biotérios	4
18. Laboratório de ensino	5
19. Laboratório de habilidades	4
20. Protocolo de experimentos	4
21. Comitê de ética em pesquisa	4
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>4,5</b>

<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>5</b>
-----------------------	----------

Como é possível observar, os conceitos atribuídos aos diferentes indicadores, às três Dimensões e próprio Conceito Final igual a 5 (cinco) evidenciam uma avaliação de curso muito além do referencial mínimo de qualidade. Sem dúvida, trata-se de um curso muito bem avaliado em uma IES que preza pela qualidade da educação superior oferecida aos estudantes do curso de Medicina (bacharelado).

O conceito atribuído ao indicador 1.21, Ensino de Medicina, igual a 2 (dois), não mereceu por parte dos avaliadores nenhum comentário sobre que tipo de fragilidade justificou a sua anotação no rol de todos os outros indicadores avaliados com conceitos 4 (quatro) ou 5 (cinco), isto é, nenhum dos 63 (sessenta e três) indicadores, com exceção do já referido indicador 1.21, obteve conceito igual ou inferior a 3 (três).

As considerações dos avaliadores sobre cada uma das Dimensões avaliadas pode fornecer um quadro mais detalhado sobre a qualidade do curso.

*“Considerações sobre a Dimensão 1:*

*Trata-se de um curso instalado em região de alta demanda pelo tipo profissional egresso, **diferenciado em relação aos egressos das outras instituições locais**, instalado em sólida IES, parte de um holding com outros interesses, que já oferecia outros cursos na área de saúde, e com um sólido projeto pedagógico. Apresenta 120 vagas com entradas semestrais de 60 alunos. Mais de 50% deles são financiados pelo FIES, o que garante um alunado dos estratos sociais mais baixos e conhecedores da realidade do SUS. Seu modelo pedagógico é congruente com o profissional a ser formado, e os cenários de ensino-aprendizagem propostos são os adequados ao fim. Suas instalações e biblioteca são muito adequadas e superam as expectativas. **O corpo docente foi recrutado de forma diferenciada** (docentes conhecedores da metodologia ativa de ensino a ser implantada), de forma a garantir que o perfil desta conta do modelo, que a partir do projeto inicial foi sendo gerenciado de forma a incluir os novos professores. Sua área de prática é o SUS e outros equipamentos sociais oferecidos pela SMS local, e não competem com os das escolas públicas locais, uma vez que existe localmente um Sistema de Saúde Escola, que oferece áreas geograficamente alinhadas para cada uma dos cursos locais da área de saúde. Este ficou adstrito à região VI. Existem ações conjuntas com outros cursos na área de saúde, inclusive em UBSs. Tudo isso compatibiliza de forma muito adequada meios e fins, tornando o curso muito coeso e efetivo. (grifei)*

*Considerações sobre a dimensão 2:*

*Este é um aspecto muito incomum entre as IES e cursos, e modelo possível de ser adotado apenas por instituições privadas. A partir da admissão de professores com formação plena na área de saúde, inclusive fora do país e de outros com especialização em saúde pública, **foi possível conceber um núcleo de especialistas que idealizaram projeto pedagógico inicial, bastante avançado e alinhado, com as necessidades do SUS e com as DCN**. O recrutamento do corpo docente se deu então por uma grande depuração de cerca de 500 currículos que depositaram seus interesses em ser professor do curso numa planilha eletrônica, permitindo aos formuladores uma escolha mais baseada no potencial pessoal, e preparo para*

*desenvolver um currículo inovador que em titulação acadêmica habitual pura e simples.*

*Estes docentes escolhido (sic) participaram então de um treinamento de 240 h em um semestre para operar o novo modelo e só então o plantel de docentes foi definido (Não havia garantia de contratação ao realizar o curso). O projeto é liderado por um NDE preparado para o intento, com liderança e capacidade de convocação e capacitado na área de educação médica. O NDE é coordenado por uma médica que exerce inequívoca liderança, e que dedica quase todo o seu tempo institucional à coordenação. Juntou-se a isso, a boa formação acadêmica de seu corpo docente, e a quase inexistência de horistas (Quase a totalidade de contratação em período integral ou parcial), levando a um cenário incomum nas IES não públicas, de quase 35% de doutores contratados em período integral, o que qualifica de maneira expressiva o curso. Vive-se um clima amistoso na comunidade acadêmica, e bom relacionamento entre docentes e discentes e os colegiados funcionam de forma satisfatória. Oferecem um Núcleo Psicopedagógico acessível, que o alunado tem em boa conta. (grifei)*

#### *Considerações sobre a Dimensão 3:*

*Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral, o espaço de trabalho do Coordenador de Curso e de serviços acadêmicos, as salas dos professores são excelente em disponibilidade de equipamentos de informática, do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. As salas de aula implantadas são muito boas considerando-se os aspectos relatados acima. Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso, atendem muito bem às necessidades acadêmicas do Curso, em quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, e adequação do espaço físico.*

*A Biblioteca da Universidade de Fortaleza é central, atendendo todos os cursos, ocupando área de 5000 m<sup>2</sup>, possuindo cerca de 200000 títulos. Conta com 9 bibliotecárias e 70 auxiliares divididas em três turnos, funcionando de 2<sup>a</sup> à 6<sup>a</sup> feira (manhã, tarde e à noite) e sábado (manhã e tarde), com serviços automatizados em módulos, integrados ao Sistema Acadêmico da UNIFOR. Disponibiliza videoteca, setor de periódicos, setor de referências, treinamento para uso de Bases de Dados Digitais. Seu acervo da bibliografia básica, conta com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para menos de 5 (cinco) vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Tem assinatura e acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 20 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.*

*As unidades hospitalares utilizadas pela IES são: HGF - Hospital Geral de Fortaleza (CNES-2497654), HM - Hospital de Messejana Dr Carlos Alberto Studart Gomes, (CNES – 2479214), HIAS - Hospital Infantil Albert Sabin (CNES – 2563681), Hospital Sao José de Doenças Infecciosas (CNES – 2561417) e HGCC Hospital Geral Dr Cesar Cals (CNES – 2499363). Estas unidades representam centro de referência regional há pelo menos 2 anos, e apresentam condições muito boas de formação do estudante de medicina. O sistema de referência previsto/implantado, funciona de maneira muito boa, associando-se a contra-referência que assegure a integralidade*

*da atenção e a resolubilidade dos problemas existentes, permitindo que o aluno participe do atendimento ambulatorial bem como acompanhe o doente que seja referido ao hospital secundário.*

*O Biotério possui estrutura física muito boa, estando adequada para as suas proposições funcionais neste Curso de Medicina. Está em fase de implantação de material de utilização em suas atividades.*

*O curso dispõe de laboratórios de ensino e de habilidades previstos/implantados com equipamentos e instrumentos em quantidade e diversidade muito boas para a capacitação dos estudantes nas diversas habilidades da atividade médica.*

*Os protocolos dos experimentos previstos/implantados, prevendo procedimentos, equipamentos, instrumentos, materiais e utilidades, devidamente aprovados pelo comitê de ética da instituição ou formalmente conveniado, estão muito bem explicitados e desenvolvidos para a orientação das atividades práticas, desenvolvidas nos ambientes laboratoriais.*

*A Universidade de Fortaleza possui um Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (Coética) e uma Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceuma).*

*O Coética está registrado no Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), é uma entidade colegiada independente, interdisciplinar, normativa de caráter consultivo, deliberativa e educativa, com objetivo de defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade. Cabe também ao Coética contribuir para o desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos.” (grifei)*

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

As considerações finais da Comissão de Avaliadores foram assim expressas:

*“O Curso de Medicina da Universidade de Fortaleza é um projeto muito bem formulado e executado, e chega ao momento da definição sobre seu reconhecimento, numa situação bastante favorável e com a maioria de seus objetivos iniciais alcançados.*

*Fruto da conjunção de fatores positivos, planejados e alguns fortuitos, seu projeto pedagógico, totalmente alinhado com as DCN para da área e construído completamente em cima de metodologias ativas, foi concebido por profissionais iniciados na área de educação médica.*

*Este movimento ocorreu numa universidade que tem a qualidade e a cultura da avaliação como valores, e utilizou-se de processos diferenciados de recrutamento, treinamento e educação continuada de seu corpo docente.*

*Ao iniciar o projeto, convidou os profissionais da região a se cadastrarem num banco de dados próprio. A partir disto, pôde escolher e convidar os que apresentavam o melhor perfil para levar à formação do egresso desenhado. Aos mesmos foi então oferecido treinamento para operar o projeto pedagógico e um bom ambiente para desenvolver suas atividades.*

*Junte-se a isto a clareza dos coordenadores em relação aos objetivos, ótimas instalações e laboratórios, a utilização de recursos de ensino-aprendizagem congruentes com o modelo, com inserção precoce na comunidade e no SUS e treinamento em hospitais de características secundárias e também internato rural, e pôde-se constatar, durante a avaliação dessa comissão, a formação de um profissional compatível com o que o projeto propunha e o sistema necessita.*

*Devido as (sic) características acima descritas e constatadas, essa Comissão de Avaliação do Sistema SINAES, composta pelos professores Joe Luiz Vieira Garcia Novo e Carlos Rodrigues da Silva Filhos, atribuíram à dimensão 1, o conceito 4,6, à dimensão 2, o conceito 4,6 à dimensão 3, o conceito 4,5 compondo um conceito final de 5,0 e atingidos em sua totalidade os requisitos legais e normativos do curso, essa comissão pôde observar a ótima qualidade da oferta desse curso e encaminha o processo para os demais procedimentos restantes e decisão final.”*

A análise produzida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para decisão sobre a renovação de reconhecimento do curso deu-se em prazo recorde de 3 (três) dias para os padrões tradicionalmente utilizados pela Secretaria. Sumariamente considera os dados do relatório dos avaliadores *in loco* informando que a visita “*resultou nos conceitos 5 para a Organização Didático-Pedagógica, 5 para o Corpo Docente e 5 para as Instalações Físicas*”. Como se pode observar, a referência aos conceitos de cada dimensão não está correta, uma vez que, respectivamente os conceitos atribuídos foram 4,6 (quatro vírgula seis), 4,6 (quatro vírgula seis) e 4,5 (quatro vírgula cinco). Lembra, ainda, a conclusão técnica da SERES que a IES deverá observar a legislação educacional para não sofrer processo de supervisão pelo Ministério da Educação (MEC), como cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), tempo de integralização do curso, manutenção da disciplina Libras, condições de acessibilidade e manutenção do curso no endereço citado na Portaria de Reconhecimento, todas essas condições devidamente atendidas pela IES de acordo com os dados da visita de avaliação *in loco*.

#### **Do Parecer da SERES/MEC sobre a ampliação do número de vagas:**

A decisão da SERES/MEC, de atendimento parcial do aumento do número de vagas, baseou-se no Parecer nº 195/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, sem data, do qual se podem destacar algumas anotações. De início, lembra a Secretaria que, de acordo com o § 2º do artigo 28 do Decreto nº 5.773/2006, os pedidos de alteração do número de vagas dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia autorizados pelo MEC e ofertados por IES que gozam de prerrogativa de autonomia devem ser submetido à análise da SERES para fins de aditamento do ato autorizativo originário. Em adendo, a Portaria Normativa nº 3, de 1/2/2013, sem seu artigo 1º fixa que esse pedido tramita mediante análise documental, **ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela SERES**, prerrogativa não utilizada pela Secretaria. O padrão decisório orienta-se pela aprovação de propostas que comprovem efetivamente condições de manter a qualidade do ensino médico e a necessidade de novas vagas para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição desses profissionais pelo país.

Dessa maneira, seguindo o roteiro da indigitada Portaria Normativa, a SERES deve analisar os critérios de elegibilidade da IES, de elegibilidade do curso, de elegibilidade do município e da região de saúde, da política de indução à melhoria sistêmica da formação médica e dos critérios para definição de vagas.

Em relação aos critérios de **elegibilidade da IES**, verifica-se que o ato autorizativo está válido, que o Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 3 (três) e o Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro), portanto, são iguais ou maiores que 3 (três). Verifica-se, também, que não há supervisão ativa nem instaurada em cursos na área de saúde.

Sobre os critérios de **elegibilidade do curso**, evidencia-se que o curso é reconhecido, que o último ato autorizativo está válido, que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) é 5 (cinco), portanto, maior que 3 (três) e o Conceito de Curso (CC) é igual a 5 (cinco), com Dimensões avaliadas em 4,6 (quatro vírgula seis) na Dimensão 1 (um), 4,6 (quatro vírgula



seis) na dimensão 2 (dois) e 4,5 (quatro vírgula 5) na Dimensão 3 (três), portanto com o CC igual ou maior que 3 (três) e com todas as dimensões igualmente com conceitos iguais ou maiores que 3 (três).

Quanto aos critérios de **elegibilidade do município e da região de saúde**, observou que o número de leitos é maior ou igual a 5 (cinco), que o número de alunos por equipe de atenção básica é maior ou igual a 3 (três), que existem leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro, que o grau de comprometimento dos leitos SUS permitem a utilização acadêmica, que existem pelo menos 3 programas de residência médica nas especialidades prioritárias mencionadas na Portaria Normativa nº 3/2013, que há adesão do município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ), que existe Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que há vínculo com hospital de ensino e que há hospital com mais de 100 (cem) leitos disponíveis para o curso, no caso em tela 546 (quinhentos e quarenta e seis) leitos/vagas possíveis para ampliação, não se caracterizando comprometimento da rede.

Em relação aos critérios de **política de indução à melhoria sistêmica da formação médica**, o Parecer da SERES lembrou que os programas de residência médica devem contemplar as áreas prioritárias no município de oferta do curso (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina de Família e Comunidade). Assinalou, também, que o incremento do quantitativo máximo de vagas é aplicado por meio de fatores constantes no Anexo IV da Portaria Normativa MEC nº 3/2013. Sublinhou que a IES deve comprovar efetivo vínculo com Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias, *“obrigando-se, por meio do Termo de Compromisso, a manter e ampliar o número de vagas autorizadas”*. Por fim, anotou que *“cumpre-nos informar que a IES informou não dispor de programa próprio de Residência Médica, entretanto diz possuir várias parcerias com programas do Estado do Ceará, inclusive em 3 (três) programas das áreas prioritárias (fls. 38). Todavia, a IES não se comprometeu, mediante assinatura de Termo de Compromisso anexo – a manter, ampliar ou implantar os respectivos programas até a divulgação do resultado do CPC no subsequente ciclo avaliativo na área de saúde, nos termos do art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2010”*.

Quanto aos critérios para **definição de vagas**, informou que o curso está localizado no estado do Ceará, com proporção de vaga em curso de medicina por 10.000 (dez mil) habitantes bem menor que 1,3 (um vírgula três), portanto o padrão decisório a ser observado terá como elemento fundamental para fixação do número de vagas a evolução temporal do curso e o seu conceito (CC). Uma vez que o curso da Universidade de Fortaleza alcançou CC igual a 5 (cinco), situa-se na faixa 3 (três), ou seja, pode alcançar o limite máximo de 130 (cento e trinta) vagas, demonstrando, assim, que foram demonstradas condições favoráveis para o deferimento parcial de 10 (dez) vagas, uma vez que o curso já dispõe originalmente de 120 (cento e vinte) vagas.

### **Considerações finais do relator**

Assinalo, em primeiro lugar, a excelência do curso de Medicina (bacharelado) da Universidade de Fortaleza (Unifor), evidenciada pelos conceitos obtidos na avaliação *in loco* conduzida por experimentados professores doutores em Medicina tanto nas dimensões avaliadas quanto no Conceito Final, este igual a 5 (cinco), o mais alto conceito possível de ser alcançado de acordo com as regras do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Igualmente a qualidade do curso é atestada pelos sucessivos pareceres e notas técnicas produzidos pelo órgão ministerial de regulação da Educação Superior.

As considerações escritas pelos avaliadores *in loco* a respeito das três dimensões, não deixam margem à dúvida de que estamos diante de uma IES que preza pela qualidade de seu curso de Medicina.

Os egressos do curso são classificados como diferenciados, o corpo docente foi recrutado de forma peculiar e ainda submetendo seus membros a uma formação continuada de 240h (duzentas e quarenta horas), corpo docente que, além da boa formação acadêmica, dedica-se integral ou parcialmente, num cenário incomum de quase 35% (trinta e cinco por cento) dos doutores contratados em tempo integral. A área de prática é o SUS, não existindo competição com outras escolas locais, um núcleo de especialistas idealizou o projeto pedagógico inicial, avançado e alinhado com as necessidades do SUS e com as DCN. Várias unidades hospitalares utilizadas pela IES, todas apresentando condições muito boas de formação dos estudantes de medicina.

Apesar disso, o atendimento parcial da solicitação de aumento de vagas foi fundamentado por meio de um Parecer técnico da SERES, de nº 195/2013, que, depois de constatar o atendimento a praticamente todas as exigências e critérios da Portaria Normativa nº 3, de 1/2/2013, que estabelece o padrão decisório para ampliação de vagas do curso de Medicina, constata ter esbarrado a IES na não apresentação de um Termo de Compromisso que a obriga a comprovar efetivo vínculo com Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias aqui já assinaladas, bem como a manter e ampliar o número de vagas autorizadas, segundo padrões estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), até o subsequente ciclo avaliativo na área de saúde.

Não se encontra no processo a instauração de uma diligência, a abertura de uma possibilidade para que a IES tivesse a oportunidade de anexar tais Termos de Compromisso. Ao invés, liminarmente, mesmo em se tratando de uma IES diferenciada por todos os demais aspectos, especialmente aqueles que subjazem ao processo avaliativo *in loco*, preferiu o órgão regulador seguir friamente a letra da Portaria Normativa que estabelece padrão decisório, mas que não deve, sob risco de desnecessidade de avaliação e análise técnica de mérito, ser aplicada rígida e cegamente. Aliás, registro que a própria Portaria Normativa em tela estabelece, em seu artigo 6º, § 5º, que “*a definição do número de vagas ocorrerá, obrigatoriamente, a partir da comprovação do atendimento ao disposto no inciso VI*” (grifei) que, por sua vez, dispõe como critério a “*relação entre leitos disponíveis por aluno e número de vagas, após o aditamento, igual ou superior a cinco*”. Ora, o próprio instrumento normativo que baliza o padrão decisório distingue um dos critérios como obrigatório, restando a possibilidade de exegese de que é possível ser condescendente com outros critérios, desde que não se coloque em risco a formação médica e a qualidade acadêmica do curso.

Não me parece, s.m.j., que a falta de um Termo de Compromisso, que, ainda assim, pode e deve ser preenchido pela IES para atendimento total das exigências elencadas na citada Portaria Normativa, impeça uma análise global sobre a situação da Universidade de Fortaleza para ter seu pleito de aumento de vagas atendido, especialmente considerando a demanda social do município e da Região, assim como o compromisso evidenciado em todas as fases do processo com a qualidade da Educação Superior oferecida.

Nesse sentido, determino que a IES apresente o Termo de Compromisso que comprove efetivo vínculo com os Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias, segundo os padrões da CNRM e de acordo com o fixado no artigo 7º da Portaria Normativa nº 3/2013 e apresento à CES o voto abaixo.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 628, de 1/2/2013, publicada no Diário Oficial da União de 21/3/2013, para autorizar a oferta de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina (bacharelado), da Universidade de Fortaleza (Unifor), localizada na Avenida Washington Soares, nº 1.321, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, sediada no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente